

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 13  
Proc: Nº 251/2015

## PROCURADORIA GERAL

Barueri, 03 de agosto de 2017.

### PARECER JURÍDICO

061/2018



De: **Procuradoria Geral.**  
Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.**

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 050/2018.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

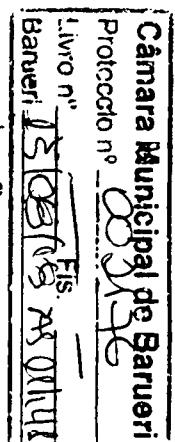
Dispõe sobre: **"SISTEMA DE ESTÁGIO MUNICIPAL".**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim instituir o Sistema de Estágio no Município de Barueri.

### Considerações iniciais

O estágio é a prática profissional que um estudante realiza para pôr em prática seus conhecimentos e suas competências. O objetivo do estágio, por conseguinte, é proporcionar experiência laboral ao estagiário e prepará-lo para que se possa desenvolver seus conhecimentos no setor de atividade associado à sua futura profissão.

A lei federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008 define estágio como o *"ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

FIs: Nº 74  
Proc: Nº 1051/2013

## PROCURADORIA GERAL

*estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos". (art. 1º)*

A importância para a formação profissional é tanta que o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

Ademais, a Administração Pública municipal pode constituir-se como parte cedente de estágio (Lei 11.788/2008), de forma a propiciar oportunidade aos estudantes de conhecer o sistema da Administração, bem como dar-lhes oportunidade para colocarem em prática seus conhecimentos, além, é claro, de se beneficiar do trabalho desempenhado pelos formandos.

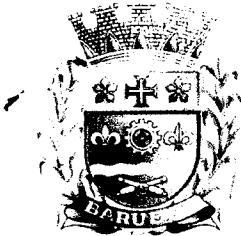
*Lei nº 11.788/2008*

*Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações: (g.n)*

### Do Sistema de Estágio Municipal

A propositura em análise pretende é aperfeiçoar o sistema de estágio municipal, com a mudança das regras previstas na Lei nº 2.540, de 28 de junho de 2017, que é a atual lei municipal respeitante ao estágio, com sua





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº 15  
Proc: Nº 2511605

## PROCURADORIA GERAL

“ab-rogação” para que o novo sistema passe a valer, ou seja, com a aprovação desta propositura revoga-se totalmente a lei nº 2.540/2017.

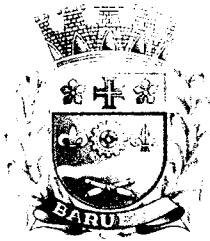
Em suas justificativas, o Chefe do Poder Executivo identifica a importância da manutenção do sistema de estágio no município quando menciona que *“Oferecer oportunidade de estágio estudantil nas dependências dos órgãos municipais é uma iniciativa que deve contar com o apoio irrestrito tanto da própria Administração Pública quanto das instituições de ensino interessadas nesse tipo de ajuste”*.

Em complemento, aduz que *“sob esse enfoque e com aperfeiçoamentos práticos é que se está apresentando a nova legislação pertinente ao tema, colocando a gestão do programa diretamente aos cuidados da Secretaria de Administração, que para tanto deverá promover o credenciamento das instituições de ensino particulares dentre as que se apresentarem com vista a celebrar acordo de cooperação com o Município Visando a concessão de estágio”*.

Portanto, o interesse local na instituição de sistema de estágio é visível, ainda mais se considerado o momento atual que passa o país, mormente em relação ao mercado de trabalho, com alto índice de desemprego, que exige cada vez mais das pessoas que buscam colocação profissional.

Mas além disso, vale registrar que o autor define que o credenciamento destinado a seleção das instituições de ensino se dará feito por meio de chamamento público, o que denota sua preocupação com a lisura do ato público, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° 10  
Proc: N° 02511203

## PROCURADORIA GERAL

### Considerações finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "d" e "g" e artigo 19, inciso III, aliena "f" e "h", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' e artigo 60, inciso II, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno – RI, não havendo óbice a sua regular tramitação, devendo-se observar o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação**  
(artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);
- d) Discussão única** (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- e) Quorum: maioria simples dos membros da CMB** (artigo 51, da LOMB e artigo 184, §1º, do RI);
- f) Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

  
**VALMAR GAMA ALVES**  
Procurador Geral  
OAB/SP nº 247.531

